



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## FICHA DE INSCRIÇÃO PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

**Nome: FERNANDO REDEDE RODRIGUES**

**Área de atuação: INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**Lotação: NUDIJ**

### SÚMULA

As legislações que disciplinam as medidas protetivas para a criança, o adolescente, a mulher, o idoso e a pessoa com deficiência quando submetidas a situações de violência doméstica integram um microsistema processual de tutela da dignidade dessas pessoas vulneráveis, podendo seus institutos e regramentos serem aplicados conjuntamente

### ASSUNTO

Dignidade da pessoa humana. Direitos Fundamentais. Violência doméstica. Direito da mulher. Direito da criança e do adolescente. Direito do idoso. Direito da pessoa com deficiência. Processo civil



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, é necessário delimitar o que é um fato a ser qualificado como “violência doméstica”. Como ponto de partida pode-se tomar a enunciação que a Lei 11.340/2006, em seu art. 5º, faz acerca do tema<sup>1</sup>. Sucintamente, a legislação compreende sob esta categoria qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica (compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas), no âmbito da família (compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa) ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com o ofendido, independentemente de coabitação.

Esta definição legal de violência doméstica encontra guarida no conceito fornecido pelos doutrinadores portugueses Carla Machado e Rui A. Gonçalves:

“qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital”<sup>2</sup>

Fixada a definição de violência doméstica, necessário a realização de seu devido enquadramento no Direito para que o sistema jurídico, por meio de seus operadores, promova a correta<sup>3</sup> utilização dos mecanismos de repressão ou reparação deste fato lesivo. Consoante adiantado, esta espécie de violência ocorre em situações de fragilidade da vítima, em razão da situação de vínculo afetivo presente ou da dependência material com o(a) violentador(a), ofendendo, desta maneira (e às vezes de modo indelével) a integridade física e psíquica da vítima, em agressão frontal à sua dignidade humana.

Observa-se, facilmente, a semelhança apresentada nos fatos de violência doméstica praticada contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência: tais pessoas estão, em regra, submetidas a relações familiares de desigualdade com o(a) violentador(a). Perceptível, dessa maneira, a necessidade de visualização conjunta dessas espécies de violência doméstica, visto que sua ocorrência decorre de fatores assemelhados – a assimetria das relações intrafamiliares<sup>4</sup>. E é essa situação de assimetria que agrava as situações de violência doméstica contra mencionado grupo e legítima, portanto, a existência da atuação do Poder Estatal para restauração de equilíbrio jurídico na relação família.

Dada essa semelhança ontológica entre a violência cometida contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, constata-se que a diferenciação de mecanismos jurídicos existentes nas respectivas legislações protetivas deveu-se unicamente ao fato de terem sido produzidas por diplomas normativos diversos. Tais mecanismos, no entanto, não podem agir como elementos segregados e fragmentados, sem coesão ou sistematicidade, pois tal tratamento afrontaria o ideal de segurança jurídica,<sup>5</sup> como também acarretaria incertezas sobre o cabimento de qual seria o procedimento a ser adotado frente a situação concreta de violência,<sup>6</sup> situação que, sempre, exige urgência na resposta.<sup>7</sup>

Suscita-se a obrigatória questão, por conseguinte, acerca da possibilidade de se considerar os mecanismos de proteção a crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência se vítimas de violência doméstica como integrantes de um **microssistema processual** composto, de modo lógico e integrativo, pelos procedimentos e técnicas de tutela previstos nos textos legais respectivos. A resposta apenas pode ser afirmativa.

A posição ora defendida – de existir um microssistema processual de defesa da pessoa vulnerável à violência doméstica – é reforçada pelos próprios textos legais dos diplomas de referências, os quais utilizam-se de normas de abertura, permitindo a tutela dos direitos assegurados em referidas por meio de outros dispositivos legais de mesma natureza e decorrentes dos mesmos princípios,<sup>8</sup> de modo análogo ao que as leis de promoção de defesa de direitos coletivos dispõem.<sup>9</sup> Evidenciador da formação desse agrupamento sistêmico de normas de processo é o art. 13, da Lei 11.340/2006, o qual, explicitamente, enuncia que

<sup>1</sup> Não se olvida que referida lei trata especificamente da violência de gênero. Contudo, como extrai-se do teor de referido artigo, o Legislador tão somente aplicou um conceito de violência doméstica, o qual pode ser utilizado como definição para outras espécies de violências, aqui entendidas especialmente as que vitimam crianças com deficiência.

<sup>2</sup> MACHADO, Carla, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *Violência e Vítimas de Crimes*. Coimbra: Quarteto, 2003.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica **relativa à criança, ao adolescente e ao idoso** que não conflitem com o estabelecido nesta Lei<sup>10</sup>

E pensar na existência de microsistema processual civil de tutela de Direitos Fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade sócio-familiar possibilita a comunicação dos mecanismos de proteção existentes na lei para a repressão ou inibição de lesões a mencionados direitos, nos mesmos moldes em que, hodiernamente, é operado o microsistema processual de tutela coletiva. Tal intercambialidade de instrumentos de proteção permite um ganho na efetividade da proteção, pois pode-se operar utilizando-se de todos os instrumentos processuais congêneres previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e Lei Maria da Penha, sempre interpretados segundo os princípios constitucionais.

Veja-se que o problema de ordem hermenêutica apresentado é o mesmo enfrentado quando se traçou o arcabouço do microsistema processual de tutela coletiva, hoje aceito quase unanimemente pela doutrina e jurisprudência. Há quase duas décadas, quando se plasmava doutrinariamente a forma do microsistema de tutela coletiva, escreveu o professor Elton Venturi defendendo a existência de aludido microsistema que:

o emprego da interpretação sistemática, teleológica e pragmática da técnica processual brasileira, necessariamente derivada de uma atenta leitura do princípio constitucional da efetividade e da inafastabilidade da prestação jurisdicional visando à proteção de direitos individuais, coletivos e difusos, acrescida de um mínimo de sensibilidade social e preparo técnico do aplicador do Direito, por si só já seria suficiente para oxigenar a revolução paradigmática do processo civil.<sup>11</sup>

Na mesma quadra histórica do desenvolvimento do processo civil, escreveu o processualista Luiz Guilherme Marinoni, para quem o Estado-Jurisdição deve buscar defender e concretizar os Direitos Fundamentais, pois

Como o juiz deve dar sentido ao caso diante da lei, da realidade social e da Constituição, ele obviamente não pode formular a norma jurídica do caso concreto *olhando apenas para a Constituição*. Para a prestação da tutela jurisdicional é imprescindível a consideração das *necessidades do direito material*.

<sup>3</sup> Emprega-se aqui a concepção de “correção” como o significado de um juízo a ser realizado pelo operador do direito no momento da definição de qual será o prático jurídico frente a “perturbação” (no sentido luhmanniano - *Irritation*) que o fato “violência doméstica” provoca.

<sup>4</sup> Sobre essa configuração assimétrica dos grupos familiares: “(...) a violência intrafamiliar atinge considerável parcela da população, principalmente mulheres e pessoas com deficiência. Segundo dados estatísticos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, o homem adulto figura como autor mais frequente dos abusos físicos e/ou psicológicos, em muitos casos o abuso físico e/ou negligência às crianças e adolescentes são cometidos pelas mães. Em relação aos idosos e pessoas com deficiência, a violência se dá por omissão dos seus cuidadores. (...) Uma faceta que chama a atenção é que a violência perpetrada pressupõe abuso de poder, uma relação de forças em que há um desequilíbrio de marido e mulher e a sociedade tem o dever de “meter a colher”, In: KRÜGER, Kelly B. e OLIVEIRA, Catele F. (orgs.) *Violência intrafamiliar: discutindo facetas e perspectivas* (2009)

<sup>5</sup> Como exemplos dessa insegurança jurídica, cita-se o acórdão proferido pelo TJRS no processo nº 0118535-87.2014.8.21.7000, o qual afastou a incidência da Lei Maria da Penha sob o fundamento de que “aos crimes de natureza eminentemente sexual não se aplicam as disposições contidas na Lei n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha” ou o acórdão do TJRJ no processo 0045089-90.2013.8.19.0000, o qual negou em grau recursal requerimento ministerial, também negado em primeiro grau, de vítima de violência doméstica, pois “Não tendo o crime praticado pelo autor do fato, in casu, relação direta com o gênero feminino da vítima, mas sim com a própria criança, pois, ainda que fosse ela do sexo masculino, poderia o réu ter praticado, pelo menos em tese, a mesma conduta que lhe foi imputada no registro de ocorrência, uma vez que a vítima não do juízo especial, eis que ausentes os requisitos previstos na Lei Maria da Penha, que se mostra, portanto, inaplicável à espécie.”

<sup>6</sup> Cita-se o Conflito de Competência 10000130482219000, julgado pelo TJMG o qual teve por objetivo definir que “Se o fundamento do pedido formulado é a violação de direitos da pessoa do gênero feminino, o pedido de medida protetiva segue as disposições do Estatuto do Idoso e não da Lei Maria da Penha”.

<sup>7</sup> Por exemplo, o Habeas Corpus nº 250435/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual discutiu-se se é possível aplicação de medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, do sexo feminino, vítima de violência ocorrida dentro do âmbito doméstico e familiar, mediante abuso de sua condição de hipossuficiência, em razão de inferioridade física consistente em tortura por parte de suas guardiãs – tia e prima.

<sup>8</sup> São elas: art. 40 da Lei 11.340/2006 (*As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados*); art. 208, §1º, do EC (que *não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei*); art. 209, §1º, do EC (que *hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos pelo Estatuto do Idoso*).

<sup>9</sup> Conforme o art. 90 do CDC e art. 21 da LACP, os quais, segundo a jurisprudência (REsp 1106515/MG) não esgotam as normas incidentes, permitindo a aplicação de normas mencionadas em aludido texto legal como o próprio ECA e Estatuto do Idoso.

<sup>10</sup> Nota-se que, em interpretação autêntica, a lei declara regular tanto questões de ordem punitiva (penal) quanto protetiva (civil). Sobre a não menção do Estatuto da Criança e do Adolescente se que este é posterior à Lei nº 11.340/2006.

<sup>11</sup> VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 39-40.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

[...]. Na verdade, a jurisdição tem o objetivo de dar tutela às *necessidades do direito material*, compreendidas à luz das normas constitucionais.<sup>12</sup>

O mesmo autor assevera que a titularidade de um direito no plano material exige a existência de uma técnica processual que tutele adequadamente o referido direito, garantindo ao titular a proteção da posição jurídica decorrente.<sup>13</sup> Em sentido contrário, ter-se-ia atribuição legal de direitos pelo Estado Legislador sem a correspondente técnica de proteção deste direito pelo Estado Jurisdição, constituindo as prescrições da lei em fontes natimortas de direitos.

E, sem retirar a importância das técnicas de tutela destinadas aos direitos coletivos, faz-se mister considerar que por ser a dignidade humana a pedra fundamental de todo os ordenamentos jurídicos modernos,<sup>14</sup> dignidade esta rediscutida e vista em sua concretude pelo direito contemporâneo<sup>15</sup>, tanto concedendo à pessoa o direito sobre seu corpo, quanto o direito à autoconstrução moral,<sup>16</sup> mais ainda necessário se faz a estruturação e sistematização de técnicas processuais de tutela à integridade física e moral de pessoas vítimas de violência familiar como meio adequado a garantir a própria dignidade humana.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Confunde-se com a fundamentação de direito. Acrescentar que, se considerada a possibilidade de integrar os institutos em um único, é possível pensar em uma entrega de assistência jurídica mais eficiente ao usuário, com eficiência de recursos pela Defensoria Pública (ex.: desnecessidade de encaminhar o atendimento para dois setores, p. ex.)

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Inclusão e defesa da tese nas peças defensivas e de promoção de defesa jurídica dos usuários perante órgãos jurisdicionais.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme B., *Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo*, vol. 1, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 294.

<sup>14</sup> Necessário mencionar as contribuições filosóficas de Immanuel Kant acerca de constituir a própria dignidade humana um fim nela mesma e, portanto, po ordenamento normativo. Em suas palavras: “(...) supondo que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesma, poss leis, nessa coisa, e somente nela, é que estará o fundamento de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática. Agora eu afirmo: o homem – e, de uma existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.” (KANT, Immanuel, *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, tradução Martin Claret, 2004, p. 58).

<sup>15</sup> É essa visão concreta do ser humano que permite, por exemplo, observar assimetrias e vulnerabilidades nas relações familiares.

<sup>16</sup> O Estatuto da Pessoa com Deficiência é incisivamente prolixo no sentido de descrever e detalhar que a pessoa com deficiência possui o direito de usufruir de to em todas as dimensões físicas e psíquicas.